

Lei Orgânica do Município de Cantagalo

Índice

- Prefácio
 - Título I – Das Disposições Preliminares
 - Título II – Do Legislativo
 - Título III – Do Executivo
 - Título IV – Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito
 - Título V – Da Administração Municipal
 - Título VI - Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
 - Título VII - Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente
 - Título VIII - Da Ordem Social
-

PREFÁCIO

Nós, Vereadores Constituintes do Município de Cantagalo, imbuídos do mais alto espírito democrático, temos a satisfação, o privilégio e a responsabilidade de ditar os novos rumos do nosso Município através da promulgação da nova Lei Orgânica Municipal.

Sabemos quanto difícil é esta tarefa, pois o papel do Legislativo se agiganta num tempo de tão pouca credibilidade. Aí exatamente é que queremos mostrar ao povo Cantagalense que sua escolha foi acertada. Estamos tendo o cuidado de escrever uma lei moderna, zelosa com as nossas raízes e suficientemente progressista, ao ponto de nos sentirmos cada vez maiores e mais prósperos.

Tomamos também o cuidado de não atrelarmos o Executivo de forma a tornar difícil o nosso relacionamento. Vamos continuar sendo um poder autônomo, independente sempre, cooperativo sempre, dominado jamais.

Certamente sabemos que a simples formulação desta Carta não resolve todos os nossos problemas. Precisamos de um Legislativo forte, sensível e incorruptível. Desejamos um Executivo igualmente forte, capaz e audaz.

Sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Cantagalo.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Cantagalo é ente público dotado de autonomia política, administrativa, e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei.

Art. 2º - São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município de Cantagalo a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e sua história.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 6º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I - exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;

II - privativamente:

a)organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

b)dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

c)adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

d)elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

e)regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

f)dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

g)ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e similares;

h)estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

i)dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

j)dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

l)dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

- m)dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- n)dispor sobre o comércio ambulante;
- o)fixar as datas de feriados municipais;
- p)exercer o poder de polícia administrativa;
- q)estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

Dos Distritos

Art. 7º - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do Município, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94 .

Art. 8º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital também eleito, mediante uma lista tríplice apresentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - A organização e funcionamento dos Conselhos Distritais serão objeto de Lei Complementar.

TÍTULO II

Do Legislativo

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 10 - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 11(onze) Vereadores.

§ 1º - A proporcionalidade para se distinguir o número de Vereadores da Câmara será a seguinte:

- a)nove Vereadores até dez mil habitantes;
- b)onze Vereadores de dez mil e um a quinze mil habitantes;
- c)treze Vereadores de quinze mil e um a vinte e cinco mil habitantes;
- d)quinze Vereadores de vinte e cinco mil e um a quarenta mil habitantes;
- e)dezessete Vereadores de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes;
- f)dezenove Vereadores de oitenta mil e um a cento e trinta mil habitantes;
- g)vinte e um Vereadores de cento e trinta mil e um a um milhão de habitantes.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão do IBGE.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Seção I

Da Posse

Art. 11 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis”.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II

Do Exercício

Art. 12 - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 13 - Até 10(dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 14 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento do cargo por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O suplente convocado tomará posse em 15 (quinze) dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

Seção III

Do Afastamento

Art. 15 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 16 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a)ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b)ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c)patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d)ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II- votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III- votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar subvenções;

VI- autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII- autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX- autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 18 (dezoito) meses;

X- autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI- Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

XII- atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII- estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV- autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XV- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

Art. 19 - À Câmara Municipal cabem, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V- organizar os seus serviços administrativos;

VI- fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;

VII- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;

IX- convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X- outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso.

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV-sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XV-Revogado*.

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

XVI - apreciar, dentro de 90 (noventa) dias, após sua posse, o Plano de Governo do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 20 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I- representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II- dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V- providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI- declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

VII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 21 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro-Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, for o mais idoso.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 22 - A Câmara Municipal de Cantagalo reunir-se-á logo após a posse, com qualquer número, no primeiro ano da legislatura, o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido primeiro Secretário ou, segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, assumirá a presidência para eleição do seu Presidente e da sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, que elegerão os Componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados, para período de 2 (dois) anos.*

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus Cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.*

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

Art. 23 - Revogado *

Parágrafo Único - Revogado *

*Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

Art. 24 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I- elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II- Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

III- devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V- enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI- administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais, e financeiros da Câmara Municipal;

VII- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Art. 25 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes do orçamento anual.

Art. 26 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 27 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção IV

Das Comissões

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 29 - As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I- oferecer parecer sobre projetos de lei ou outros expedientes quando convocada;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V- colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar o programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- é assegurada às Comissões Permanentes infra-estrutura operacional, visando a garantir o trabalho das respectivas Comissões.

Art. 30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

§4º - Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

Art. 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Leis Orgânicas;

II- Leis;

III- Resoluções;

IV- Medidas Provisórias.

Art. 32 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Art. 33 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I- Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

II- criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto, de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 36 - São de iniciativas exclusivas do Prefeito os projetos de lei que:

I- disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II- criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

III- disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 38 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 39 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 40 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal; *

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

Art. 41 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 42 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou ao Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo

111, desta Lei Orgânica, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 43 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 44 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 45 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.*

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito

Art. 46 - Mediante proposição fundamentada de 2/5 (dois quintos) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitativa admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem Eleição Nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitativas.

TÍTULO III

Do Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 47 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 49 - O Prefeito, seu cônjuge e parentes até 3º grau não poderão participar de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I

Da Posse

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município visando ao bem geral dos munícipes”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Seção II

Do Exercício

Art. 51 - O Prefeito entrará em exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 52 - Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no Órgão Oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação para fins de imposto de renda.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências que lhe sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Seção III

Do Afastamento

Art. 55 - O Prefeito ou Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 56 - O Prefeito ou Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I- doença comprovada;

II- gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III- adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V- ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante as licenças acima previstas.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - Compete ao Prefeito:

- I- representar o Município, sendo que em Juízo por Procuradores habilitados;
 - II- nomear e exonerar os secretários municipais;
 - III- exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração local;
 - IV- iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
 - V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VIII- Revogado.*
* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*
 - IX- apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre estado de obras e serviços municipais;
 - X- Revogado.*
* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*
 - XI- expedir atos próprios da atividade administrativa
 - XII- Revogado.*
* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*
 - XIII- prover e desprover cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
 - XIV- enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;
 - XV- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo à Corte de Contas competente;
 - XVI- prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;
 - XVII- aplicar multas previstas em leis e contratos;
 - XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;
 - XIX- aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde que compatível com o Código Municipal de Obras;
 - XX- solicitar auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXI- transferir, temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura, mediante aprovação da Câmara Municipal;
 - XXII- delimitar o perímetro urbano nos termos da lei;
 - XXIII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei;
 - XXIV- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - XXV- declarar o estado de calamidade pública;
- § 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§2º - Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

Art. 59 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 60 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e Prefeito responderão por crimes comuns, por crime de responsabilidade e por infração Político-Administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações Político-Administrativas.

Art. 61 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I- iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

II- recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III- cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV- votações individuais motivadas;

V- conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Art. 62 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 63 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I- deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 13;

II- deixar de prestar contas, tê-las rejeitadas na hipótese do artigo 19, XIII;

III- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- fixar residência fora do Município;

V- proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI- incidir qualquer dos impedimentos previstos no artigo 17;

VII- quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 20, IV, V e VI e 30, § 3º.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I- deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 52;
- II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV- desatender, sem motivo justo aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V- retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no termo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII- praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicado o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 65 - Nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal, recebida a respectiva denúncia, suspenderá ou cassará o mandato do Vereador, do Presidente da Casa, do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo voto nominal secreto de 2/3 (dois terços) de seus Membros; *

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

Art. 66 - O Vereador perderá o mandato:

- I- por extinção, quando:
 - a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - d) renunciar.
- II - por cassação, quando:
 - a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
 - b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 64.

Parágrafo Único - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 67 - O Prefeito perderá o mandato:

- I- por extinção, quando:
 - a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

e) renunciar.

II - por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 65.

Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

Art. 68 - Constitui infração político-administrativa, o descumprimento do que preceitua esta Lei Orgânica, pelo Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, uma vez recebida e comprovada a denúncia, a Câmara tomará providência cabíveis para:

I- no descumprimento primário, caberá repreensão e ou suspensão do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II- na reincidência será proposta a perda do mandato que deverá ser aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 69 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art. 70 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Seção II

Da Coordenação

Art. 71 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 72 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

I- outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II- órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III- entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV- empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela administrativa.

Seção IV Do Controle

Art. 73 - As atividades da Administração direta ou indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas.

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 75 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Organizacionais

Seção I Da Administração Direta

Art. 76 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 77 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I- direção e assessoramento superior;

II- assessoramento intermediário;

III- execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II

Da Administração Indireta

Art. 78 - Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas por lei.

Art. 79 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 80 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Seção III

Dos Serviços Delegados

Art. 81 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I- no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II- estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

Seção IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 82 - São organismos de cooperação com o Poder Público os conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art. 83 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 84 - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I- composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II- dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, que prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 85 - As fundações e associações mencionadas no artigo 83 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam, ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei considera-se:

I- servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II- empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas, ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III- servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 87 – Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

Art. 88 - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 89 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 90 - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Seção II

Da Investidura

Art. 91 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I- formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, à determinada categoria profissional.

Art. 92 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados público, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 93 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I- participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II- fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III- previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV- estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V- correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI- divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII- direito de revisão de prova quanto a erro material por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII- estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX- vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X- vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade de conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o 3º grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos

termos da Lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em 10(dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se o concurso.

Seção III

Do Exercício

Art. 94 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público do Estado, será ele reintegrado, garantindo-lhe percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 95 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 96 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV

Do Afastamento

Art. 97 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 98 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 99 - A licença à gestante de 120 (cento e vinte) dias será prolongada por mais 90 (noventa) dias para amamentação, desde que comprovada, sem prejuízo dos direitos adquiridos por tempo de serviço.

Seção V

Da Aposentadoria

Art. 100 - O servidor público civil será aposentado:

I- por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI

Da Responsabilidade dos Servidores Públicos

Art. 101 - O Procurador-Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 102 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador-Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 103 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 104 - A cessação, por qualquer forma do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 105 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O agente fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em até 10 (dez) dias ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 107 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 109 - Os bens públicos municipais são imprescindíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelece para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação nos termos da lei.

Art. 110 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta
- c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, está dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que haja tornada inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 111 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 113 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultado ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 114 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as que:

I- a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II- a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 115 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-ão à atividade institucional do concessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independente de qualquer outra.

Art. 116 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão do uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

Dos Bens Imóveis

Art. 117 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 114, § 2º.

Art. 118 - Admitir-se-á permissão do uso de bens móveis municipais em benefício de particulares para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado previamente a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens utilizados.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

Seção I

Dos Atos Municipais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 119 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 120 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja movimentação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II

Da Publicidade

Art. 121 - A Publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 122 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirão efeitos antes de sua publicação.

Art. 123 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 1 (um) ano, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III Da Forma

Art. 124 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 125 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 126 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de funções gratificadas, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 127 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV Do Registro

Art. 128 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Subseção V Das Informações e Certidões

Art. 129 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) sete dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) sete dias, para informações escritas;
- c) sete dias, para expedição de certidões.

Art. 130 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II

Dos Contratos Públicos

Art. 131 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I- prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II- instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III- manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 132 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 133 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I- a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II- a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III- os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV- os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em função de apuração e peritagem;

V- notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI- termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII- certidões ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII- documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
IX- recursos eventualmente interpostos.

Art. 134 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento, sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 135 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I- três dias, para despacho de mero impulso;

II- cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III- cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrador;

IV- quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V- quinze dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo o disposto no artigo 131.

Art. 136 - O Processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 137 - É facultativo ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada, mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 138 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 139 - O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 140 - É facultativo ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 141 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas

Art. 142 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder da polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VII

Da Segurança Pública

Art. 143 - A segurança é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidade materiais.

Art. 144 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a preservação do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 145 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art. 146 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI

Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 147 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 148 - São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II- imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na Lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal (ISS).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos previstos nos incisos III e IV.

Art. 149 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 150 - A contribuição de melhoria poderá se cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 151 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único-As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 152 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 153 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 154 - Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

- II- cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 155 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custeios, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 156 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 157 - A dispensa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 158 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 159 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 160 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em Lei.

CAPÍTULO II

Orçamento e Finanças Públicas

Seção I

Do Orçamento

Art. 161 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual e investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas e Direitos Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 162 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal, e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 163 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente ao poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos constituídos pelo Poder Público.

Art. 164 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação parte que deseja alterar.

Art. 165 – Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

Art. 166 - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

Art. 167 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 168 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 169 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 170 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta à proibição a:

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 171 - São vedados:

I- o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no artigo 170, inciso II desta Lei Orgânica;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 172 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 173 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração, de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 174 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 175 - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de :

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

Art. 176 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal trimestralmente um relatório detalhado das atividades, bem como suas despesas de forma clara e específica para que seja dado conhecimento aos Senhores Vereadores; o não cumprimento exporá o Prefeito aos termos da lei.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 178 - O Município, observados os preceitos Constitucionais do Estado e da República atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de qualidade de vida e o bem-estar da população.

Art. 179 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público, indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e necessidades do Município, bem como a sua integração.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Município, respeitados os preceitos constitucionais e de conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, somente poderá contratar para prestação de serviços, por um período máximo de 90 (noventa) dias, renováveis por igual período, ocasião em que deverá ser submetido a concurso público de prova e títulos.

§ 4º - A pessoa jurídica em débito como o fisco, com obrigações trabalhistas ou com sistema de seguridade social não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios.

Art. 180 - O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, aos seguintes requisitos:

I- aproveitamento racional e adequado;

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- exploração que favorecerá o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 181 - As empresas em que o Município detenha ou venha a deter direta ou indiretamente, a maioria do capital com direito a voto, são patrimônios do Município e só poderão ser extintas, fundidas ou ter alienado o controle acionário mediante lei.

Art. 182 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, participarão, com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

Parágrafo Único - Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso VII, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Art. 183 – Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.*

Art. 184 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, em especial ao turismo, à produção agrícola e agropecuária, à produção avícola e pesqueira, à produção mineral, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação, de suprimento de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo prioritário do Poder Público.

Parágrafo Único - Os poderes Públicos estimularão a empresa pública ou privada que gera produto novo e sem similar destinado ao consumo da população de baixa renda ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos seus interesses econômicos e sociais e especialmente as atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 185 - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das regiões onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

§1º - Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

§2º - Fica autorizada a instituição de um Fundo Especial para Execução do previsto no *caput*, atendido o disposto no § 7º, do artigo 206 da Constituição Estadual.

Art. 186 - Não haverá limites para localização de estabelecimentos que exerçam atividades congêneres, respeitadas as limitações da Legislação Federal.

CAPÍTULO II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 187 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 188 - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município priorizarão as ações que tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades regionais, possibilitando o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 189 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração espacial da indústria e o melhor aproveitamento das suas potencialidades locais e regionais.

Art. 190 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio de estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Município.

§ 1º - Ao fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos de no mínimo 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Município, provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso I,

letra “B” da Constituição Federal, dos quais 20% (vinte por cento) se destinarão a projetos de microempresas de pequeno porte.

§ 2º - Caberá à agência de financiamento a que se refere o artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a Administração do Fundo.

§ 3º - Na aplicação dos recursos do Fundo, obedecer-se-á o disposto no artigo 218 da Constituição Federal.

Art. 191 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as particularidades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município definirá a política municipal de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º - O instrumento básico de intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer como base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões e com a participação dos distritos envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover especialmente:

I- o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens materiais e culturais de interesse turístico;

II- a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, e equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especial e incentivos;

III- o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação ou do exterior, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turismo em nosso Município;

IV- a construção de albergues populares, objetivando o lazer das camadas mais pobres da população;

V- a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 4º - Serão estimuladas a realização de promoções turísticas para alunos das escolas públicas, para trabalhadores sindicalizados e para idosos, dentro do território municipal, bem como a implantação de albergues da juventude.

§ 5º - O órgão municipal, responsável pelo desenvolvimento turístico e esportivo no Município, deverá organizar e divulgar calendário anual respectivo às atividades turísticas e esportivas a realizar-se no Município por ele.

Art. 192 - O Município concederá especial proteção às microempresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outros, direitos de:

I- redução de tributos e obrigações acessórias municipais, sem dispensa do pagamento de multa por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II- modificação prévia para início de ação por procedimento administrativo ou tributário fiscal de qualquer natureza ou espécie;

III- habilitação sumária e procedimento simplificado para participação em licitações públicas, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das micro e pequenas empresas;

IV- criação de mecanismos descentralizados a nível municipal para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, perante a quaisquer órgãos administrativos tributários ou fiscais;

V- obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiências ou constituídas de menores carentes.

Parágrafo Único - As entidades representativas das microempresas e das empresas de pequeno porte participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana

Art. 193 - A política urbana, a ser formulada pelo Município, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos distritos com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais, a que se refere o artigo, são compreendidas como o direito de todo cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação e cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais do Município e às exigências do plano diretor.

Art. 194 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I- Tributário e Financeiro:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos Públicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsória;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) outras medidas provisórias em lei.

Art. 195 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, o que deverá ser revisto periodicamente, sempre que se julgar necessário, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território e contendo diretrizes de uso da ocupação do solo, locação de áreas rurais, defesa de mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implantação.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e mesmo municipais, deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

§ 5º - O projeto do Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais previsto neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, entre outras:

I- proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento e passagens de curso d'água;

II- condicionamento das desapropriações de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente das interessadas;

III- restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos.

Art. 196 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das penas civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 197 - As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor, ou as diretrizes gerais de ocupação de território.

§ 1º - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos à consulta dos cidadãos;

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 198 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

II- regulamentação dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III- participação ativa das entidades representativas do Município, com encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV- preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

V- preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
VI- criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, tais como:

- a) capelas mortuárias;
- b) banheiros coletivos.

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiências, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência, aberto ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Parágrafo Único - O Município prestará assistência para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 199 - Terão obrigatoriamente de atender a normas vigentes a ser aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados em território municipal, independentemente da origem da solicitação.

Art. 200 - A Lei Municipal, na elaboração do projeto de que as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do Plano Diretor.

Art. 201 - Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos na legislação complementar.

Parágrafo Único - Os projetos aprovados pelo Município só poderão ser modificados com a concordância de todos os interessados ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

Art. 202 - A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda independará do reconhecimento de logradouros e de regularização urbanística ou registrária das áreas em se situe e de suas edificações ou construções.

Art. 203 - Através da Cooperativa Habitacional de Cantagalo (COHACAN), o município deverá promover e executar programas habitacionais de construção de moradias populares, garantindo condições de infra-estrutura urbana e distritais, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.

Parágrafo Único - A Cooperativa habitacional de Cantagalo (COHACAN) será regida por legislação específica a ser criada nas disposições transitórias.

Art. 204 - O Poder Público estimulará também a criação de cooperativa de moradores, destinada à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações, através do sistema de mutirão.

Art. 205 - Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Públicos

Art. 206 - Compete ao Município, respeitando a legislação vigente, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse municipal urbano ou distrital, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, como no artigo 30, V, da Constituição da República.

§ 1º - Serão estabelecidos em lei os critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transportes.

§ 2º - Os veículos de transportes rodoviários de passageiros, fabricados para esse fim específico, devem respeitar o livre acesso e circulação dos idosos e portadores de deficiência.

§ 3º - A adaptação dos veículos de transportes coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos idosos e portadores de deficiência, será regulada por lei.

Art. 207 - No âmbito de sua competência, o Município poderá sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais, bem como estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.*

* Modificado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

Art. 208 - Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 209 - Os estudantes carentes da rede municipal, uniformizados, terão gratuidade nos transportes coletivos urbanos, nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO V

Da Política Agrária

Art. 210 - A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades de acesso a formação profissional, educacional, cultural, de lazer e de infra-estrutura.

Parágrafo Único - O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias do Município será a COMDECAN (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Cantagalo) constituído pela Lei nº 16/89, de 19/09/89, em cuja composição é garantida a ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art. 211 - As questões relativas à Política Agrária no Município de Cantagalo serão dirimidas em conformidade com o artigo 245 e seus inciso da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Incumbe à COMDECAN (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Cantagalo) e às entidades representativas das comunidades urbanas e rurais os trabalhos de identificação de terras devolutas e promover nas instâncias administrativa e judicial a sua discriminação para assentamentos humanos, urbanos ou rurais, conforme sejam avocações dos temas discriminados, excluídas as comprovadamente necessárias à formação e preservação de reservas biológicas, arqueológicas, florestais e ecológicas.

Art. 212 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisas e experimentação agropecuária.

§ 1º - Entende-se por família de origem rural as proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º - Fica a COMDECAN incumbida da política agrária e agrícola, destinando parte do orçamento ao desenvolvimento dos assentamentos de que trata este artigo.

§ 3º - As terras devolutas incorporadas através de ações discriminatórias, desde que não localizadas em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias de origem rural.

Art. 213 - A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real de uso, inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A concessão do direito rural do uso de terras públicas subordinar-se-á, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras:

I- da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro motivo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II- da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contato;

III- da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV- da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observâncias das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 214 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras pública municipais com área superior a 50 hectares, dependerá da prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo às terras destinadas a assentamento.

§ 2º - As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usucapião.

CAPÍTULO VI

Da Política Agropecuária

Art. 215 - Na elaboração e execução da política agropecuária, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais através de suas representações sindicais e organizações similares, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário, de safras e operativos anuais.

Art. 216 - As ações do apoio à produção de órgãos oficiais somente atenderão ao estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade, segundo se define no artigo 213 da Constituição Estadual.

Art. 217 - A Política Agropecuária a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, de conformidade com a COMDECAN (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Cantagalo), competindo ao poder público:

I- garantir através de órgão oficial a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuito em benefício de pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, aos jovens rurais, às mulheres rurais, suas famílias e organizações;

II- incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas;

III- planejar e implementar a política de desenvolvimento agropecuário compatível com a política agrária e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados à pluricultura, à agricultura orgânica e, integração entre a agricultura, pecuária e aquicultura.

IV- fiscalizar e controlar o orçamento, o abastecimento de produtos agropecuários e, através do Mercado Municipal, criado pela municipalidade, e sobre o seu controle e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território municipal, estimular a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

V- desenvolver programa de irrigação e drenagens, eletrificação rural, produções e distribuição de mudas e sementes de reflorestamento, bem como de aprimoramento do rebanho;

VI- instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino de história do Município, tornando-os obrigatórios no currículo escolar da rede pública municipal; e à educação para preservação do meio ambiente;

VII- utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas com serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, bem como as entidades similares para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, dos pequenos produtores, proprietários ou não, e dos trabalhadores rurais;

VIII- implementar a política rodoviária para conservação permanente das estradas vicinais do Município, estendendo tais benefícios até a sede da propriedade rural;

IX- cabe à Secretaria Municipal de Agricultura impor e apoiar o calendário de vacinação proposto pelo Ministério da Agricultura, participando com a divulgação, vacinas a preço de custo e vacinadores treinados para a execução dessa tarefa.

Art. 218 - Incumbe diretamente ao Município garantir, através da COMDECAN:

I- execução da política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

II- controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e do uso de agrotóxicos permitidos por lei e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos;

III- preservação da diversidade genética, tanto animal quanto vegetal;

IV- manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças;

Art. 219 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I- estabelecer regimes de conservação e elaboração de normas de preservação de recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II- orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através dos serviços de extensão rural;

III- desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

IV- desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condição de permanência do homem no campo;

V- proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

Da Política Pesqueira

Art. 220 - O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a da piscicultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entreposto, piscicultura, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescadores que tirem da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

§ 3º - Incumbe ao Município criar mecanismo de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Art. 221 - O disposto nos artigos 218 e 220 desta Lei Orgânica é aplicável, no que couber à atividade pesqueira, estendendo-se às regiões ribeirinhas de todo o Município e à pesca artesanal as regras ali estabelecidas para a proteção prioritária dos solos e da pequena produção rural.

Art. 222 - É vedada e será reprimida na forma da lei pelos órgãos públicos, com atribuição para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas, tais como:

I- práticas que causam riscos às bacias hidrográficas e ribeirinhas do território municipal;

II- emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação do recurso pesqueiro;

III- nos lugares e épocas interditados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Reverterão aos setores de pesquisa e extensão pesqueira e educacional os recursos captados na fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacias hidrográficas e zonas ribeirinhas.

Art. 223 - À assistência técnica e à extensão pesqueira compreenderão:

I- difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor pesqueiro e do pescador artesanal;

II- estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais;

III- integração da pesquisa pesqueira com as reais necessidades do setor produtivo.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 224 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II- proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, bem como exigir do Estado atuação;

III- maior rigor em relação à construção de prédios de muitos andares, visto que transformarão, no futuro, as ruas em verdadeiros funis, tornando a cidade abafada, muito quente no verão e ainda mais fria no inverno. Ser proibido, principalmente ao

redor da nossa praça, prédio que ultrapassem a 1 (um) andar, evitando assim que aquele bosque venha a ser privado dos raios solares e da ventilação;

IV- proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedada as práticas que submetam a crueldade;

V- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas, e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico integral como essências diversificadas em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;

VI- promover o gerenciamento dos recursos hídricos com a participação de associações civis e usuários com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade de administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;

d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade, em função do tipo e da intensidade do uso;

e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

f) proibição do despejo nas águas de calda de vinhotos, bem como de resíduos ou objetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

VII - promover os meios defensivos necessários para acabar a pesca predatória;

VIII - promover o zoneamento agrícola do território municipal, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológicos;

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo matérias geneticamente alteradas pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

X - condicionar a implantação de instalação ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, cujos projetos serão submetidos à apreciação do C.M.M.A (Conselho Municipal do Meio Ambiente), sem embargo de demais exigências, dando-se ampla publicidade, por conta do empregador, à opinião pública, nos meios de comunicação social do Município antes de sua aprovação, e a realização de audiências públicas e, se necessário, realização de plebiscito;

XI- requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XII- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

XIII- garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIV- informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e as que praticarem pesca predatória;

XVI- buscar a integração das universidades, centros de pesquisas, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no meio de ambiente de trabalho;

XVII- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII- estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluido-pagador, estimular o desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedar incentivos fiscais e a cessão de uso de área de domínio público à atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XIX- acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União no território do Município;

XX- promover a conscientização da população e adequação do ensino de forma e incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

XXI- implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem com a criação de USINA DE REAPROVEITAMENTO DO LIXO - COMLURCAN - (Companhia de Limpeza Urbana de Cantagalo);

XXII- criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente do qual participarão, no mínimo 2 (dois) e, no máximo 7 (sete) membros, dos quais um indicado pelo Poder Público Estadual, um pelo Poder Público Municipal, um pelas entidades ecológicas do Município, e os demais membros indicados por instituições civis, com representatividade em suas áreas do município;

XXIII- nos morros que circundam a cidade de Cantagalo, será reservada uma faixa de 200 metros de largura, a contar das vertentes dos morros para reflorestamento com espécies de essências brasileiras e de árvores frutíferas;

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da inflação ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e interdições, além da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 3º - A captação em curso d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

§ 4º - Os servidores públicos diretamente encarregados da execução política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e apresentar seus relatórios técnicos, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, na forma da lei.

Art. 225 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 226 - Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de

pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º - Constituirão recursos para Fundo de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I- o produto das multas administrativas de condenação judicial por atos lesivos e créditos adicionais que lhe forem atribuídas;

II- empréstimo, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências e recursos.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a administração do Fundo de que trata esse artigo.

Art. 227 - A instalação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas à aprovação por plebiscito, mediante convocação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou por cinco por cento (5%) dos eleitores das áreas dos Municípios afetados, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 228 - Os projetos governamentais da administração direta ou indireta, incluindo as suas subsidiárias que exijam a remoção involuntária de contingente de população, deverá cumprir, dentre outra, as seguintes exigências:

a) pagamento à vista de indenização em valores reais da Região pela desapropriação de terrenos e benfeitorias, bem como pelos custos de mudanças e reinstalações nas áreas vizinhas ao projeto de resistência, atividades produtivas e equipamentos sociais;

b) implantação, anterior à remoção, de programas sócio-econômico, que permitam às populações atingidas restabelecer seu sistema produtivo com elevação de sua qualidade de vida;

c) implantação prévia de programas de defesa ambiental que reduza ao mínimo os impactos do empreendimento sobre a fauna, a flora e as riquezas naturais e arqueológicas;

d) publicação nos meios de comunicação social do Município, desde o início das obras, de relatórios bimestrais, pormenorizados na análise do cumprimento das exigências anteriores e elaborados por uma comissão paritária de técnicos indicados pelo governo e pelas entidades ambientais, comunitárias e sindicais interessadas.

Art. 229 - O Município promoverá com a participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente o zoneamento ecológico e econômico de seu território.

§ 1º - O zoneamento de que trata o *caput* deste artigo será feito com o concurso das associações civis.

§ 2º - A efetiva implantação de áreas, núcleos ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 3º - O registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento na forma de legislação de proteção ambiental.

§ 4º - As propriedades rurais ficam obrigadas a preservar ou a recuperar, com espécies nativas, o mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 230 - São áreas de preservação permanente:

I- os lagos e lagoas;

II- as nascentes e faixas de proteção de águas superficiais;

- III- as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou pouco conhecidas da fauna e flora silvestre, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;
- IV- as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
- V- as áreas sujeitas a erosão e deslizamento;
- VI- as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos de feições geomórficas e pedagógicas, particulares, grutas, cavernas, etc.
- VII- as áreas de vegetação secundária que se destacam pelo valor científico ou pela escassez de formas originais;
- VIII- as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.

Art. 231 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá da autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

§ 1º - As coberturas florestais primárias e secundárias nativas que se destacam pelo seu valor científico, social e turístico.

§ 2º - Toda paisagem, alterada ou não pela ação antrópica, que se caracteriza pela sua expressividade, raridade e beleza excepcional, e pelo que a mesma representa em termos de interesse turístico, social e científico.

Art. 232 - As áreas de preservação permanente e as áreas de relevante interesse ecológico, bem como as terras públicas ou devolutas ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer tipo.

Art. 233 - A criação de unidade de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária de marcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Art. 234 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistema.

§ 1º - As restrições administrativas de uso a que se refere o caput deste artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º - Das propriedades às áreas demarcadas, a que se refere o caput deste artigo, serão isentas de impostos e taxas municipais.

Art. 235 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes ou por omissão.

Art. 236 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput desse artigo nos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários, cujos lançamentos finais deverão ser precedidos, no mínimo de tratamento primário completo.

§ 2º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 3º - Fica vedada a implantação das atividades a que se refere o caput deste artigo quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a legislação em vigor.

§ 4º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de controle ambiental.

Art. 237 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único - O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 238 - A lei definirá política que, além dos padrões técnicos e internacionais, estabeleça normas para coibir a poluição sonora, garantindo acesso público aos instrumentos de seu monitoramento.

Art. 239 - Nenhum padrão ambiental no Município poderá ser menos estrito do que os padrões fixados pela organização mundial de saúde.

Art. 240 - As empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de águas deverão divulgar, bimestralmente, relatórios de monitoragem da água distribuída à população, a serem elaborados por instituição idônea, de reconhecida capacidade técnica e científica.

Parágrafo Único - A monitoragem a que se refere o caput deve incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos municipais de meio ambiente.

Art. 241 - O Rio Paraíba do Sul e demais rios que banham o Município, como também todos os afluentes, pelo seus valores históricos, paisagístico, cultural e de abastecimento das populações urbanas e rurais terão as suas áreas dentro do Município de Cantagalo, preservadas permanentemente.

Art. 242 - Fica expressamente proibido o armazenamento de lixo atômico, produtos químicos tóxicos e biológicos em todo o território do Município de Cantagalo.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Saúde e Assistência Social

Seção I

Da Saúde

Art. 243 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção de doenças físicas e mentais e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e soberana liberdade de escolha de serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 244 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 245 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- integração das ações de serviços de saúde dos Municípios ao sistema de saúde;
- II- descentralização político-administrativa, com direção única em cada nível, respeitada a autonomia municipal, garantindo-se os recursos necessários;
- III- atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis de serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais:
 - a) convênio com o Hospital de Cantagalo para atendimento de Pronto Socorro, até que a Municipalidade crie o seu atendimento de emergência.
- IV - participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através de conselho municipal de saúde, deliberativo e paritário, estruturado por lei complementar;
- V- municipalização dos recursos, tendo como parâmetros o perfil epidemiológico e demográfico, e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde do Município;
- VI- elaboração e atualização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com os planos nacional e estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal;
- VII- outras, que venham a ser adotadas em legislação complementar.

Art. 246 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional e estadual de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo conselho municipal de saúde.

Art. 247 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo como preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre contratação de serviços privados deverá ser precedida de audiência do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do sistema único de saúde, ou os termos privados nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 248 - O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do sistema de saúde serão administrados, em cada esfera, por fundos de natureza contábil, criados na forma da lei.

Art. 249 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

I- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

II- garantir ao profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, os estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III- promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos e contraceptivos de barreira por laboratórios oficiais do Estado, abrangendo também a homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia e outras práticas de comprovada base científica, que serão adotadas pela rede oficial de assistência à população;

IV- criar e implantar sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratório e hemocentro municipal;

V- dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisa, especialmente sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

VI- participar na elaboração e atualização de plano estadual de alimentação e nutrição;

VII- a fiscalização sanitária no Município de Cantagalo estará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor competente obedecendo à legislação própria já aprovada pela Câmara Municipal;

VIII- participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX- desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esse fim;

b) informações ao trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;

d) o direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;

e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho;

f) proibição do uso de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

h) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador.

X - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

XI - determinar que todo estabelecimento, público ou privado, sob fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

XII - formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiências, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurado o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

XIII - Implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;
- c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;
- d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- e) garantia da destinação de recursos materiais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental, nos níveis ambulatorial e hospitalar, podendo para tanto firmar convênio com a Sociedade Pestalozzi de Cantagalo.

XIV- garantir destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da Lei podendo firmar convênio com o Asilo da Velhice Visconde Pinheiro.

XV- Estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau, podendo firmar convênio com o Lar de Meimei;

XVI- incentivar, através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, a doação de órgão;

XVII- prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

Parágrafo Único - O Município, na forma da lei, concederá estímulos especiais às pessoas que doarem órgãos possíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais à saúde.

Art. 250 - O Estado garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

- I- assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;
- II- direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;
- III- fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privada;
- IV- assistência à mulher em caso de aborto, provocado ou não, como também em casos de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;
- V- adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução, mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art. 251 - Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e uso em fase de experimentação.

Art. 252 - O Município regulamentará em relação ao sangue, coleta processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

Art. 253 - O Município assegurará a todo cidadão o fornecimento de sangue, componentes e derivados, bem como obter informações sobre o produto do sangue humano que lhe tenha sido aplicado.

Art. 254 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao sistema único de saúde, garantindo-se o direito de toda população aos medicamentos básicos, que constem de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 255 - O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos, produzidos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada a fornecê-lo.

Art. 256 - O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico-odontológico às crianças que ingressem no pré-escolar exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 257 - O Município deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público, determinando a criação de áreas para fumantes.

Art. 258 - As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de plano de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público municipal.

Parágrafo Único - O pagamento será de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Município.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 259 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecendo aos princípios e normas da Constituição da República.

Parágrafo Único - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 260 - O Município criará, na Sede e nos Distritos, Centros Comunitários, implantados em local de fácil acesso, com finalidade precípua de suprir as deficiências sociais da comunidade.

CAPÍTULO II

Da Educação e cultura

Seção I

Da Educação

Art. 261 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; o respeito dos valores e do primado do trabalho; a afirmação do pluralismo cultural; a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 262 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º grau e 2º grau, haver necessidade de opção para ocupação de vaga em decorrência da demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes.

V- Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério exclusivamente por concurso público;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade civil organizada na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para a participação das entidades civis na elaboração do orçamento municipal de educação, bem como de prestação de contas da utilização desses recursos;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários através de funcionamento de conselhos comunitários, em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

VII- garantia de padrão de qualidade, incentivando pesquisas educacionais, estimulando a veiculação de informações;

VIII- garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

IX- educação não diferenciada entre sexos, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

X- regionalização, segundo características sócio-econômicas e culturais.

Art. 263 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de ;

- I- ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com estabelecimento progressivo do turno único;
- II- oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiveram acesso na idade própria;
- III- atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência e aos superdotados, a ser implantado por legislação específica;
- IV- atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;
- V- acesso de ensino obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;
- VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;
- IX- submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;
- X- Revogado.*

* Revogado pela Emenda nº 001/94, de 30.05.94.

XI- assistência à saúde, no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes.

§ 1º - A não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade da autoridade competente nos termos da lei.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política da expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 3º - O Município atuará prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, em regime de colaboração com o Estado e a União.

§ 4º - Ao educando, portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

XII - recensear todos os alunos em idade escolar e fazer a chamada destes, conscientizando os seus pais da obrigatoriedade de colocá-los na Escola.

Art. 264 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.
- III- Garantia pelo Poder Público de mecanismo de controle indispensável à necessária autorização para cobrança de taxas, mensalidades e quaisquer outros pagamentos.

Parágrafo Único - O não atendimento às normas legais relativas ao ensino e a seus profissionais, acarretará sanções administrativas e financeiras.

Art. 265 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 266 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir aplicação realizada no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

§ 4º - Os recursos Federais e Estaduais transferidos ao município para a aplicação no ensino de 1º grau serão transferidos para o município, na exata proporção do número total de matrículas na rede Municipal e repassadas integralmente ao Município no mês subsequente ao da transferência feita pela União.

Art. 267 - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento (25%) de toda isenção concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 268 - Os recursos Público Municipais destinados à Educação serão dirigidos exclusivamente à rede pública de ensino.

Parágrafo Único - As escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos que nelas estudam, poderá ser destinado um percentual de 6% (seis por cento) dos recursos de que se trata este artigo, a ser definido pelo C.M.E. (Conselho Municipal de Educação).

Art. 269 - O Município, na elaboração de seu plano de educação, considerará o Plano Estadual e Nacional de Educação de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- valorização do profissional da educação;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI- formação para o trabalho.

Parágrafo Único - A Lei organizará, nos termos do § 1º do artigo 211 da Constituição da República, o sistema Municipal integrado de ensino, constituído pelos diversos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 270 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º grau em complementação regional e local àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum a respeito dos valores culturais e artísticos nacionais, estaduais e municipais.

§ 1º - Os programas a serem elaborados observarão, obrigatoriamente, as especificações regionais e locais.

§ 2º - Será dada ênfase, dentro do currículo do 1º grau, ao estudo sobre o Município, à educação artística, à ecologia, ao meio ambiente e à moral e cívica, de forma integrada e articulada às atividades curriculares.

Art. 271 - O Conselho Municipal de Educação, incumbido de orientar e acompanhar o ensino nas redes públicas e privadas, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá entre os seus membros 01 (um) representante de cada entidade mantenedora de ensino e dos trabalhadores do ensino, estes, eleitos pelos demais membros da classe.
Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Educação não excederá a 1/3 do número de escolas das redes Municipais de ensino e não será inferior a 5 membros.

Art. 272 - Proverá o Município a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar tantos quantos busquem matrículas no pré-escolar e no 1º grau.

Art. 273 - Os membros do magistério não poderão ser afastados do exercício de regência de turma, salvo para ocupar funções diretivas e técnicas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e cargo de chefia e outra funções gratificadas na administração municipal.

Art. 274 - Contratação do Professor Substituto por tempo determinado com critérios e normas a serem estabelecidas e definidas por lei específica.

Art. 275 - O Município incentivará a criação de Escolas Técnicas a nível de 1º e 2º graus, em colaboração com o Estado, a União e empresas privadas estabelecidas no Município, bem como através de convênios com órgãos como o SENAI, SENAC etc.

Art. 276 - Nas escolas de segundo segmento do 1º grau, far-se-á obrigatoriamente a inclusão de atividades de iniciação e prática profissionais, objetivando promover o respeito dos valores e do primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais regionais e locais, e a carga curricular oficial.

Seção II

Da Cultura

Art. 277 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I- atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II- articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, de educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III- criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de prédios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

IV- instalação de bibliotecas nas sedes do Município e dos Distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V- incentivo ao intercâmbio cultural com outros Municípios e com outros Estados da Federação;

VI- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística;

VII- proteção das expressões culturais, incluindo os indígenas, afro-brasileiras, e outros grupos, participando do processo cultural, bem como o artesanato;

VIII- proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico-artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e geológicos;

IX- manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

X- preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônico.

Art. 278 - O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara de Vereadores.

Art. 279 - O Poder Público e o Conselho Municipal de Cultura, com a colaboração da comunidade, promoverão e protegerão o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurados, inclusive mediante recolhimento a arquivo público municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III

Do Desporto

Art. 280 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um observando:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e ao seu funcionamento;

II- o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III- a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para a do desporto de alto rendimento;

IV- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

V- a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Certames organizará anualmente torneios das várias modalidades esportivas;

VI- a promoção e o incentivo a manifestações desportivas de criação Nacional e Olímpicas.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

§ 2º - O poder público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 281 - O Poder Público, incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I- criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II- ações governamentais com vistas a garantir aos distritos a possibilidade de construir espaços próprios para a prática de esportes;

III- promoção, em conjunto com os distritos, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 282 - A educação física regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recurso humanos qualificados.

Art. 283 - O atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 284 - Os estabelecimentos em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei.

Art. 285 - Deverá a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Certames criar um quadro de professores de educação física, com profissionais devidamente habilitados, que serão encarregados de preparar os atletas das várias modalidades.

Art. 286 - Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO III

Da Ciência e Tecnologia

Art. 287 - O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem estar da população.

§ 1º - A pesquisa e captação tecnológicas voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social de Cantagalo.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da Lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada ao salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho e que se voltem especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 288 - As políticas científica e tecnológica tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As escolas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da Lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No interesse das investigações realizadas nas Escolas, Instituições de Pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso as informações coletadas

por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social

Art. 289 - As manifestações do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República, da Ata da Constituição do Estado e da Legislação própria.

§ 1º - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

§ 2º - Está assegurada a obrigatoriedade de regionalização da produção cultural, artística e jornalística, estabelecendo-se os percentuais em lei complementar.

Art. 290 - Os Órgãos de comunicação Social pertencentes ao Município, a fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§ 1º - Lei criará o Conselho de Comunicação Social, que será responsável pelas diretrizes gerais a serem seguidas pelos órgãos de comunicação social do Município.

§ 2º - Não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social.

§ 3º - Nos meios de radiodifusão sonora de propriedade do Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos nos dias em que se realizarem sessões para informar a sociedade cantagalense sobre suas atividades.

Art. 291 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais ou dedicadas à defesa de direitos humanos de âmbito municipal terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicação social do Município, segundo critérios a serem definidos por Lei.

Art. 292 - A Lei criará os cargos de Assessores de Comunicação Social para os Poderes Executivo e Legislativo, a serem ocupados por profissionais habilitados legalmente ou outros que comprovem que trabalham ou trabalharam, no mínimo, 5 (cinco) anos em algum meio de comunicação da região.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Cantagalo não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I- até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 3º - Ficam criados os seguintes órgãos, cujos objetivos e metas serão traçados em lei complementar:

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Cantagalo;

b) Cooperativa Habitacional de Cantagalo;

c) Conselho Municipal do Meio Ambiente;

d) Companhia de Limpeza Urbana de Cantagalo;

e) Conselho Municipal de Educação;

f) Conselho de Comunicação Social;

g) Conselho Municipal de Saúde;

h) Conselho Municipal de Cultura;

i) Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 4º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50 % dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Cantagalo, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.

Revisada e atualizada em maio de 1994, e reeditada em dezembro de 1996.

BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

20-JULHO-1964

LEI Nº 2/64

A Câmara Municipal de Cantagalo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O brasão do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com as seguintes características, de acordo com o desenho original anexo.

“Escudo português. E campo de prata, um galo heráldico, representado de bico aberto e a pata direita levantada, de sinople (verde) cristado, barbelado, orelhado e armado (unhas, patas e esporão) de goles (vermelho). Um chefe partido de dois quartéis; no primeiro quartel, em capo de goles (vermelho), um turbante de penas, de ouro; no segundo quartel, em campo de bleu (azul), um livro aberto e, sobre o mesmo, uma pena clássica, tudo de prata. Na base, acompanhando a forma do escudo, um listel de prata ostentando os seguintes dizeres: “1814 - Cantagalo - 1857”. Como suportes, respectivamente, à destra (direita) e à sinistra (esquerda), um galho de café e uma haste de cana. Encimando o conjunto, como figura máxima, a coroa mural de cinco (5) torres de prata, que é de Cidade, carregada de um elipse de bleu (azul) ostentando uma chave de ouro.”

Parágrafo Único - O escudo português lembra a origem lusitana de nossa Pátria. O galo, representativo de topônimo municipal, em sua posição característica, evidencia o esforço e a coragem. O turbante representa os índios Coroados e Goitacazes que, em épocas remotas, dominaram a região. O livro e a pena lembram “Os Sertões”, a obra-prima de Euclides da Cunha, considerado o “lusíadas” brasileiro; representando a homenagem do município a seu insigne filho. Café e cana, as riquezas do passado que ajudaram a construir a grandeza do município. A chave simboliza o padroeiro do município, São Pedro de Cantagalo. As datas: 1814 e 1857, respectivamente: criação da Vila e elevação desta à categoria de Cidade. Os metais e esmaltes significam: ouro: força; prata: candura; vermelho (goles): intrepidez; azul (bleu): serenidade; verde (sinople): abundância.

Art. 2º - A Bandeira do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, cujo desenho original a este acompanha, tem as seguintes características: cores nacionais (verde e amarelo) alternadas em cinco faixas horizontais, simbolizando cada faixa um distrito: Cantagalo (a sede), Santa Rita da Floresta, Euclidelândia, São Sebastião do Paraíba, e Boa Sorte; tendo ao alto e à esquerda o brasão de armas do município, conforme descrição do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de julho de 1964.

HENRIQUE LUIZ FRAUCHES
Prefeito